



Assembleia Legislativa do Estado do Acre

LEI Nº 2.266, DE 31 DE MARÇO DE 2010

Estabelece nova estrutura de carreira para os servidores ocupantes do cargo de gestor de políticas públicas da administração direta e indireta do Estado do Acre.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ACRE

FAÇO SABER que a Assembleia Legislativa do Estado do Acre decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DA CARREIRA PROFISSIONAL

SEÇÃO I

Dos Princípios Básicos

Art. 1º Esta lei estabelece novas estruturas de carreiras, tabelas de vencimentos, critérios de promoção e prêmio de valorização para os servidores ocupantes do cargo de gestor de políticas públicas.

Art. 2º O Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração – PCCR dos ocupantes do cargo de gestor de políticas públicas está consubstanciado em um conjunto de normas, conceitos técnicos e princípios que regem a administração pública do Estado do Acre.

§ 1º O PCCR está baseado nas atribuições e responsabilidades previstas na estrutura organizacional do Poder Executivo e na legislação vigente da administração pública do Estado do Acre.

§ 2º O PCCR é um instrumento das ações específicas do desenvolvimento e da valorização dos ocupantes do cargo de gestor de políticas públicas.

§ 3º O PCCR visa prover os órgãos do Poder Executivo com uma estrutura de cargos e carreiras organizada, observando-se os princípios legais, com a finalidade de assegurar a continuidade administrativa e a efetividade do serviço público mediante:

- I** - a profissionalização, que pressupõe vocação, dedicação e qualificação profissional;
- II** - o reconhecimento do mérito funcional, através de critérios que proporcionem igualdade de oportunidades profissionais;
- III** - a valorização do desempenho, da qualificação e do conhecimento; e
- IV** - a valorização dos servidores, cujo bom desempenho profissional garanta a qualidade dos serviços prestados à população.

SEÇÃO II

Da Estrutura da Carreira

Subseção I

Disposições Gerais

Art. 3º O PCCR fica assim organizado:

- I** - estrutura e composição do grupo ocupacional que compõe o quadro de gestores de políticas públicas, das classes e das referências salariais;
- II** - linhas de promoção; e
- III** - tabelas de vencimentos.

Art. 4º O cargo de gestor de políticas públicas fica organizado em classes e referências, na forma do Anexo I desta lei.

Art. 5º As linhas de promoção dos ocupantes do cargo de gestor de políticas públicas ficam definidas conforme dispõe o Anexo II desta lei.

Art. 6º A tabela de vencimentos que compõe o cargo de gestor de políticas públicas fica determinada no Anexo III desta lei.

Subseção II

Organização e Ingresso nas Carreiras

Art. 7º O cargo de gestor de políticas públicas é constituído por cinco classes, com três referências salariais cada uma.

Parágrafo único. As classes são organizadas em níveis crescentes de I a IV e Especial, enquanto as referências possuem níveis crescentes de 1 a 3.

Art. 8º O ingresso no cargo abrangido por esta lei dar-se-á por nomeação, mediante prévia habilitação em concurso público, nas referências iniciais dos cargos, observado o requisito mínimo de escolaridade de nível superior específico.

Art. 9º Durante o estágio probatório, o servidor nomeado para o cargo de gestor de políticas públicas não poderá ser afastado do município ou região de sua lotação inicial.

Subseção III

Da Progressão e Promoção

Art. 10. O desenvolvimento funcional dependerá, cumulativamente, do cumprimento do interstício mínimo de permanência em cada referência salarial, ou em cada classe, bem como dos critérios fixados nesta lei e em regulamento.

Art. 11. Somente poderá ser progredido ou promovido o servidor que atender, cumulativamente, às seguintes condições, verificadas na data de início do processo de progressão ou de promoção:

I - estar em efetivo exercício funcional no serviço público estadual;

II - não estar em disponibilidade;

III - não estar na última referência salarial do cargo ocupado, para o caso de progressão, ou não estar na última classe do cargo ocupado, para o caso de promoção;

IV - não ter sofrido penalidade disciplinar nos doze meses anteriores à promoção ou à progressão; e

V - não estar cumprindo pena em razão de condenação por infração penal.

Art. 12. Os titulares das secretarias e órgãos que possuam em suas lotações ocupantes do cargo de gestor de políticas públicas constituirão comissão de promoção, com a competência de coordenar os processos de promoção, conforme regulamento específico do Poder Executivo.

Art. 13. A homologação das promoções far-se-á por ato específico do titular de cada secretaria ou órgão abrangido por esta lei e terá vigência no mês seguinte ao da homologação.

Subseção IV

Da Progressão

Art. 14. A progressão é a passagem do servidor de uma referência salarial para outra, imediatamente superior, dentro da mesma classe.

Parágrafo único. A progressão dependerá do cumprimento do interstício de trinta e seis meses em cada referência salarial, observado o disposto no art. 11 desta lei.

Subseção V

Da Promoção

Art. 15. Promoção é a elevação do servidor de uma classe para a primeira referência salarial da classe imediatamente superior, dependendo do preenchimento dos requisitos fixados nesta lei e dos critérios constantes em regulamento.

§ 1º A aferição dos requisitos, incluindo a avaliação de conhecimentos, será realizada de acordo com critérios fixados em regulamento do Poder Executivo.

§ 2º A avaliação de conhecimentos abrangerá a área em que o profissional exerça a sua atividade.

Art. 16. Os servidores serão promovidos para a referência salarial inicial das classes indicadas, após preencher os seguintes requisitos:

I - Promoção para a Classe II:

~~a) sessenta meses de efetivo exercício na Classe I;~~

a) trinta e seis meses de efetivo exercício na Classe I; **(Redação dada pela Lei nº 3.101, de 29/12/2015)**

b) participação em cursos ou eventos de capacitação e/ou aperfeiçoamento em área de interesse da secretaria ou órgão de lotação do servidor, com somatório de, no mínimo, cento e vinte horas, considerando os três últimos anos de permanência na Classe I;

c) pontuação média no último triênio de avaliação igual ou superior a oitenta pontos nos fatores de promoção, como ocupante da Classe I, conforme regulamento; e

d) aprovação em processo de avaliação dos conhecimentos necessários ao desenvolvimento das atividades exigidas para a Classe II, conforme regulamento e instruções da comissão de promoção.

II - Promoção para a Classe III:

a) trinta e seis meses de efetivo exercício na Classe II;

b) participação em cursos ou eventos de capacitação e/ou aperfeiçoamento em área de interesse da secretaria ou órgão de lotação do servidor, com somatório de, no mínimo, cento e vinte horas, considerando os três últimos anos de permanência na Classe II;

c) certificação em curso de pós-graduação lato sensu ou stricto sensu, reconhecido pelo Ministério da Educação - MEC, com carga horária mínima de trezentos e sessenta horas, em área de interesse da secretaria ou órgão de lotação do servidor;

d) pontuação média no triênio de avaliação igual ou superior a oitenta pontos nos fatores de promoção, como ocupante da Classe II, conforme regulamento;

e) elaboração de proposta de melhoria da atuação da unidade que trabalhe, como ocupante da Classe II; e

f) aprovação em processo de avaliação dos conhecimentos necessários ao desenvolvimento das atividades exigidas para a Classe III, conforme regulamento e instruções da comissão de promoção.

III – Promoção para a Classe IV:

a) trinta e seis meses de efetivo exercício na Classe III;

b) participação em cursos ou eventos de capacitação e/ou aperfeiçoamento em área de interesse da secretaria ou órgão de lotação do servidor, com somatório de, no mínimo, cento e vinte horas, considerando os três últimos anos de permanência na Classe III;

- c) pontuação média no triênio de avaliação igual ou superior a oitenta pontos nos fatores de promoção, como ocupante da Classe III, conforme regulamento;
- d) elaboração de proposta de melhoria da atuação da secretaria ou órgão de lotação do servidor, como ocupante da Classe III; e
- e) aprovação em processo de avaliação dos conhecimentos necessários ao desenvolvimento das atividades exigidas para a Classe IV, conforme regulamento e instruções da comissão de promoção.

IV – Promoção para a Classe Especial:

- a) trinta e seis meses de efetivo exercício na Classe IV;
- b) participação em cursos ou eventos de capacitação e/ou aperfeiçoamento em área de interesse da secretaria ou órgão de lotação do servidor, com somatório de, no mínimo, cento e vinte horas, considerando os três últimos anos de permanência na Classe IV;
- c) pontuação média no triênio de avaliação igual ou superior a oitenta pontos nos fatores de promoção, como ocupante da Classe IV, conforme regulamento;
- d) elaboração de propostas de melhoria da atuação da secretaria ou órgão de lotação do servidor, como ocupante da Classe IV; e
- e) aprovação em processo de avaliação dos conhecimentos necessários ao desenvolvimento das atividades exigidas para a Classe Especial, conforme regulamento e instruções da comissão de promoção.

§ 1º Os servidores integrantes das Classes III e IV que não possuam títulos de pós-graduação lato sensu ou stricto sensu, expedidos por instituições reconhecidas pelo MEC, com carga horária mínima de trezentos e sessenta horas, em área de interesse da secretaria ou órgão de lotação do servidor, dependerão da aquisição dessa certificação para pleitearem a promoção para as classes superiores, além dos requisitos fixados nesta lei.

§ 2º Os servidores nomeados para cargos de gestão dos órgãos de lotação precisarão cumprir todos os requisitos fixados neste artigo para pleitearem a promoção, exceto o requisito pontuação média no último triênio de avaliação igual ou superior a oitenta pontos nos fatores de promoção.

Art. 16-A. Serão considerados de efetivo exercício, para todos os efeitos legais, inclusive promoção ou progressão na carreira, os afastamentos, ausências e licenças em virtude de: **(Incluído pela Lei nº 3.101, de 29/12/2015)**

I - férias; (Incluído pela Lei nº 3.101, de 29/12/2015)

II - licença-prêmio; (Incluído pela Lei nº 3.101, de 29/12/2015)
Página 6 de 11

III - casamento, até oito dias consecutivos; (Incluído pela Lei nº 3.101, de 29/12/2015)

IV - falecimento do cônjuge, companheiro ou companheira, pais, padrasto, madrastra, irmãos, filhos, enteados e menor sob guarda ou tutela, até oito dias consecutivos; (Incluído pela Lei nº 3.101, de 29/12/2015)

V - doação de sangue, até quatro dias ao ano; (Incluído pela Lei nº 3.101, de 29/12/2015)

VI - trânsito em caso de deslocamento do servidor para nova sede, de que trata o art. 19 da Lei Complementar n. 39, de 29 de dezembro de 1993; (Incluído pela Lei nº 3.101, de 29/12/2015)

VII - participação em júri e outros serviços obrigatórios por lei; (Incluído pela Lei nº 3.101, de 29/12/2015)

VIII - participação em programas de treinamento e aperfeiçoamento promovidos pelo Estado, bem como congresso e outros certames técnicos ou científicos; (Incluído pela Lei nº 3.101, de 29/12/2015)

IX - exercício de cargo em comissão ou função de direção ou chefia, no órgão de origem do servidor, ou em outro órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios; (Incluído pela Lei nº 3.101, de 29/12/2015)

X - licença à gestante, adotante e paternidade; (Incluído pela Lei nº 3.101, de 29/12/2015)

XI - licença por acidente em serviço ou doença profissional; (Incluído pela Lei nº 3.101, de 29/12/2015)

XII - desempenho de mandato classista; (Incluído pela Lei nº 3.101, de 29/12/2015)

XIII - por convocação para o serviço militar; (Incluído pela Lei nº 3.101, de 29/12/2015)

XIV - licença para tratamento da própria saúde, até dois anos; e (Incluído pela Lei nº 3.101, de 29/12/2015)

XV - as faltas para comparecimento a órgão médico oficial, para fins de consulta ou tratamento de sua própria saúde, devidamente comprovada, desde que não ultrapasse a duas por mês. (Incluído pela Lei nº 3.101, de 29/12/2015)

CAPÍTULO II

DOS VENCIMENTOS

SEÇÃO I

Dos Vencimentos

Art. 17. Os vencimentos dos ocupantes do cargo de gestor de políticas públicas correspondem ao vencimento relativo ao cargo, à classe e à referência em que se encontrem, acrescido das vantagens pecuniárias a que fizerem jus.

Art. 18. A fixação das referências salariais e dos demais componentes dos vencimentos dos servidores observará:

I - a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes da carreira;

II - os requisitos para a investidura; e

III - as peculiaridades dos cargos.

SEÇÃO II

Das Vantagens

Art. 19. Além do vencimento básico, o servidor fará jus às seguintes vantagens:

I – Gratificação de Sexta-Parte;

II - Adicional por Titulação;

III - Prêmio Anual de Valorização Profissional do Servidor – PVP; e

IV - Gratificação de Atividade de Gestão – GAG. **(Incluído pela Lei nº 2.854, de 03/02/2014)**

Parágrafo único. Ficam assegurados aos ocupantes do cargo de gestor de políticas públicas os demais benefícios pecuniários previstos no Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado do Acre, no que couber.

Art. 20. A Gratificação de Sexta-Parte será concedida nos termos do § 4º do art. 36 da Constituição Estadual e no Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado do Acre.

Art. 21. O Adicional de Titulação, no máximo de vinte por cento, incidente sobre o vencimento básico do servidor, será concedido aos servidores detentores de títulos de pós-graduação, expedidos por instituições reconhecidas pelo MEC, com especificação e percentuais definidos no Anexo IV desta lei.

Página 8 de 11

§ 1º Não serão considerados os títulos, para os fins de pagamento do adicional de titulação, quando exigidos como pré-requisito para o exercício do cargo.

§ 2º Os títulos de pós-graduação a que se refere o caput deste artigo só serão considerados quando o curso tiver afinidade com as atribuições do cargo exercido pelo servidor.

§ 3º Não será pago Adicional de Titulação de maneira cumulativa para os portadores de mais de uma titulação.

§ 4º O Adicional de Titulação incorporar-se-á aos vencimentos do servidor que tenha, no mínimo, dez anos de efetivo exercício no cargo e que o esteja percebendo por três anos consecutivos no ato da aposentadoria.

§ 5º Fica assegurado o Adicional de Titulação, percebido nos termos da legislação que serviu de base para a sua concessão.

Art. 22. O Prêmio Anual de Valorização Profissional do Servidor – PVP será calculado a partir de metas gerais e por unidade de trabalho, na forma e de acordo com critérios definidos em decreto do Poder Executivo e será pago no valor de até um nível salarial 1, classe I, da tabela de vencimentos do cargo de gestor de políticas públicas. (Vide Decreto nº 8.101, de 23 de fevereiro de 2021, que aprovou as metas para o exercício de 2021 do Prêmio Anual de Valorização Profissional do Servidor – PVP)

~~**Art. 22 A.** A Gratificação de Atividade de Gestão – GAG, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), será paga aos ocupantes do cargo de gestor de políticas públicas. (Incluído pela Lei nº 2.854, de 03/02/2014)~~

Art. 22-A. A Gratificação de Atividade de Gestão – GAG, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), será paga aos ocupantes do cargo de gestor de políticas públicas. (Redação dada pela Lei nº 3.229, de 15/03/2017)

Parágrafo único. A gratificação a que refere este artigo será concedida após o estágio probatório para os servidores que ingressarem no cargo de gestor de políticas públicas após a entrada em vigor desta lei. (Incluído pela Lei nº 2.854, de 03/02/2014)

SEÇÃO III

Da Jornada de Trabalho

Art. 23. O regime de trabalho dos servidores ocupantes do cargo de gestor de políticas públicas será de quarenta horas semanais, na forma definida em regulamento.

~~**Art. 23.** O regime de trabalho dos ocupantes do cargo de gestor de políticas públicas será de quarenta horas, na forma definida em regulamento, com duração diária e escalas de trabalho fixadas de acordo com as peculiaridades, atribuições e responsabilidades do cargo e áreas de atuação. (Redação dada pela Lei nº 3.920, de 01/04/2022)~~

Parágrafo único. É permitida a redução da jornada de trabalho de quarenta para trinta horas semanais, ininterruptas, aos servidores de que trata esta lei, sem redução de remuneração, respeitados os princípios da economicidade e da eficiência da administração pública, nos termos do regulamento. **(Incluído pela Lei nº 3.920, de 01/04/2022)**

CAPÍTULO III

DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

SEÇÃO I

Das Disposições Finais

Art. 24. Para a primeira promoção após a implantação desta lei, com relação ao interstício mínimo exigido, será aplicada a seguinte regra de transição:

I - após o enquadramento na tabela de vencimentos constante do Anexo V, será computado o tempo de serviço do servidor desde a última progressão ou promoção na tabela de vencimento anterior à vigência desta lei, em meses, conforme disposto no Anexo VI; e

II - o resíduo superior a quinze dias, resultante do cálculo do tempo de serviço desde a última promoção, será computado como um mês.

Art. 25. O Poder Executivo aprovará, mediante decreto, o regulamento de promoção dos servidores integrantes desta lei.

Art. 26. As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta de dotações orçamentárias consignadas ao Poder Executivo.

Art. 27. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir do dia 1º de fevereiro de 2010.

Rio Branco, 31 de março de 2010, 122º da República, 108º do Tratado de Petrópolis e 49º do Estado do Acre.

ARNÓBIO MARQUES DE ALMEIDA JÚNIOR

Governador do Estado do Acre